



C0073149A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.991, DE 2019

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 que - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - para conceder às partes prazo automático para regularização da representação processual.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1724/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 que - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – para conceder às partes prazo automático para regularização da representação processual.

**Art. 2º** Inclua-se o seguinte Art. 817-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 que - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 817-A. As partes terão prazo de 05 (cinco) dias contados da realização da audiência, independente da intimação ou disposição em ata, para regularização da representação processual mediante juntada de substabelecimento e/ou carta de preposição”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto tem o objetivo de oferecer celeridade e segurança no âmbito do processo trabalhista, fruto de iniciativa de advogados militantes na justiça laboral, visa a concessão de prazo automático após a realização de audiências, para a regularização processual das partes, seja pela juntada de substabelecimento ou carta de preposição ou de ambos.

Explicam os advogados que nas audiências trabalhistas é comum que se faça necessário a regularização da representação processual, especialmente por parte das empresas que figuram no polo passivo. Contudo, hoje se faz necessário requerer ao Juiz do Trabalho que seja concedido prazo para que seja juntado o instrumento de substabelecimento de procura para advogado ou carta de preposição para preposto.

Ante ao exposto a concessão de prazo automático minimizaria o risco de um processo seguir sem a devida regularidade da representação, bem como o tornaria mais ágil. Nesse sentido solicitamos o apoio à presente proposição e desde já agradeço ao Dr. Fellipe Eduardo Franco e Fraga Gerçossimo pela brilhante iniciativa.

Brasília, 3 de abril de 2019.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (PRB/RN)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

#### CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

##### Seção VIII Das Audiências

Art. 817. O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único. Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.

##### Seção IX Das Provas

Art. 818. O ônus da prova incumbe: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

## FIM DO DOCUMENTO